



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 711317/2006
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 30.219/2004, celebrado entre o Município de Santo Hipólito e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando a cooperação técnica e financeira para a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas.

2. A Unidade Técnica, às fls. 119/123, sugeriu a citação do Sr. Milton Ferreira da Silva, Prefeito Municipal à época. Além disso, apontou que o DER deveria se manifestar sobre o prazo de deteriorização do material fornecido.

3. Assim, o Conselheiro Relator converteu o processo em diligência e determinou a citação dos interessados no despacho à fl. 126.

4. Ato contínuo, o Diretor Geral do DER esclareceu que competia ao Município devolver a parcela não utilizada do material, nos moldes da cláusula 7ª do contrato. Também informou que o Prefeito Milton Ferreira anuiu com a prorrogação do Convênio, chamando para si as responsabilidades da contratação. Por fim, concordou com a análise técnica deste Tribunal, efetuado, assim, o bloqueio do Município no SIAFI (fls. 132/141).

5. O Sr. Milton Ferreira da Silva apresentou defesa, vide documentos acostados às fls. 144/151. Na oportunidade, elucidou que não foi apurado se o material já havia perecido à época em que o 1º Termo Aditivo fora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

celebrado. Dito isto, afirmou que o DER era responsável pelo aditamento. Por fim, requereu a realização de prova pericial para verificar a questão suscitada.

6. Posteriormente, o Ex-gestor encaminhou a peça de fls. 157/160, na qual reitera que não é responsável pelo dano ao erário perpetrado, bem como que tomou as medidas cabíveis, uma vez que ingressou com ação judicial contra o Prefeito antecessor. Assim, pleiteou o desbloqueio do Município no SIAFI.

7. O Sr. Milton também remeteu uma documentação que comprova a celebração de outro Convênio pela Administração (fls. 164/182). Diante disso, explicou que a execução do instrumento estava prejudicada pelo bloqueio do Município no SIAFI.

8. No reexame às fls. 184/193, o Órgão Técnico entendeu que o material já poderia estar danificado à época que o Sr. Milton Ferreira tomou posse e, sendo assim, que o gestor não poderia ser responsabilizado pelo dano decorrente da má execução da pavimentação. No mais, entendeu que o Diretor do DER poderia ser oficiado para que esclarecesse os apontamentos exarados.

9. O Ministério Público de Contas, no parecer às fls. 197/206, concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito quanto à pretensão reparatória, tendo em vista que já havia sido proposta a ação judicial de ressarcimento. Quanto às irregularidades formais, apontou a prescrição da pretensão punitiva e, sendo assim, pela extinção do feito com resolução de mérito.

10. No despacho às fls. 208/209, o Conselheiro Relator verificou que o Sr. Pedro Chaves, signatário do Convênio e do 1º Termo Aditivo, não havia sido citado nos autos. Assim, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, determinou a abertura de vista ao interessado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

11. Entretanto, a correspondência de citação do Ex-Prefeito retornou com a anotação de “falecido” (fl. 211). A certidão de óbito do Sr. Pedro Chaves foi juntada à fl. 213.

12. Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a citação da Sra. Soraya Xavier Chaves Zille, herdeira do Ex-Prefeito, para que apresentasse as alegações que julgasse pertinentes, bem como para que informasse o nome dos demais sucessores do Sr. Pedro.

13. Conjuntamente a Sra. Soraya, os Srs. Basílio Xavier Chaves e Marcus Vinícius Xavier Chaves, herdeiros do Ex-gestor Pedro Chaves, deram-se por citados e encaminharam a manifestação acostada às fls. 217/224.

14. Na referida peça, os defendentes alegaram que restava prejudicada a pretensão reparatória desta Corte, bem como argüiram a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, apontaram que a responsabilidade por eventual dano era do Sr. Milton Ferreira, uma vez que o gestor aditou o convênio e prorrogou seu prazo de vigência, se comprometendo, assim, a dar continuidade às obras e a apresentar a prestação de contas.

15. Em novo estudo, a Unidade Técnica reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, mas esclareceu que o dano ao erário é imprescritível. Diante disso, dada a ocorrência de dano material, concluiu que as contas deveriam ser julgadas irregulares, sendo imputada a responsabilidade solidária aos Ex-Prefeitos Pedro Chaves e Milton Ferreira da Silva (fls. 227/240).

16. Vieram os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as ilicitudes que não geraram dano ao erário - Prescrição Setorial

17. Conforme parecer ministerial de fls. 197/206, o processo em análise ficou paralisado no mesmo setor durante o período de 14/07/2008 a 27/08/2013 (fls. 193 e 195), perfazendo um lapso temporal maior que cinco anos.

18. Diante disso, quanto as irregularidade de natureza formal, reitero o posicionamento anterior, apontando a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

Sobre as ilicitudes que poderiam gerar dano ao erário

19. Compulsando os autos, verifico que o Convênio nº 30.219/2004 estipulava o fornecimento de 15 toneladas de CM-30 e 50 toneladas de RL-1C pelo DER, bem como uma contrapartida municipal no valor de R\$43.529,00 (fls. 17/20). O instrumento previa 150 dias de vigência, contados a partir da publicação, em 02/07/2004 (fl. 21).

20. A requerimento do Prefeito Pedro Chaves (gestão 2001/2004), o DER anuiu com o aditamento da contratação (fl. 25). Sendo assim, em 26/11/2004 foi celebrado o 1º Termo Aditivo do Convênio, prorrogando a vigência da contratação até 27/02/2005 (fls. 29/30). O referido aditamento foi assinado pelo então Prefeito Pedro Chaves e endossado pelo Prefeito eleito Milton Ferreira da Silva.

21. Na mesma data, em 26/11/2004, o Prefeito Pedro Chaves encaminhou um ofício ao DER, no qual informou que mesmo com a prorrogação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

convênio o Município não teria condições financeiras para executar a obra. Assim, solicitou que a Autarquia recolhesse a sobra do material, referente a 25,77 toneladas de RL-1C (fl. 28).

22. Em que pese a referida manifestação, o Prefeito sucessor, Sr. Milton Ferreira (gestão 2005/2008), celebrou mais dois aditamentos ao Convênio nº 30.219/2004, de tal sorte que o 3º Termo Aditivo prorrogou a duração do instrumento até 26/08/2005 (fls. 32 e 37/38).

23. No curso da contratação, em janeiro de 2005, o DER realizou uma vistoria no Município. Na oportunidade, foi constatado que a imprimeção efetuada já estava bastante danificada pelas chuvas, tendo em vista que o revestimento asfáltico não havia sido executado. Também foi apontado que o material inutilizado não havia sido devolvido à Autarquia. No mais, os técnicos apuraram que foram fornecidas 13,58 toneladas de CM-30 e 25,77 toneladas de RL-1C, bem como que o RL-1C não havia sido aplicado na obra (fls. 46/48).

24. Sobre a questão, constato que o DER não disponibilizou a quantidade de material betuminoso que fora pactuada no contrato. Além disso, em vistoria no Município, os técnicos da Autarquia não examinaram a qualidade do RL-1C, insumo que estava estocado e que não havia sido empregado no asfaltamento.

25. Em fevereiro de 2006, o Sr. Pedro Chaves informou à Comissão de TCE que durante a sua gestão a Prefeitura promoveu os serviços de imprimeção de determinadas ruas. Aduziu que não tinha condições de concluir as obras, motivo pelo qual colocou as 25,77 toneladas de RL-1C à disposição do DER. O ex-gestor também informou que o 1º TA do Convênio foi celebrado com o intuito de finalizar as obras de imprimeção, e que o referido termo foi endossado pelo Prefeito Milton Ferreira (fls. 86/87).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

26. Na oportunidade, a Engenheira responsável ratificou o laudo elaborado na vistoria e, assim, aduziu que o material não utilizado e estocado provavelmente estaria deteriorado e sedimentado (fls. 86/87).

27. Diante disso, a Comissão de TCE entendeu que como o Prefeito Milton Ferreira deu o seu “ciente e de acordo” no 1º TA e, posteriormente, celebrou o 2º e o 3º aditamentos, o gestor avocou para si todas as obrigações e responsabilidades do Convênio. Assim, concluiu que o Sr. Milton era responsável pelo dano ao erário decorrente do perecimento de 25,77 toneladas de RL-1C (fls. 99/105).

28. Feitas estas considerações, delimito a controvérsia ao montante repassado e não aproveitado de RL-1C, objeto do dano material em tela. Em outros termos, a comprovação de despesas relativa à aplicação do CM-30 não foi questionada pelo DER, de tal sorte que não integra o escopo da presente TCE.

29. Sendo assim, para a análise da demanda em tela é fundamental verificar quando, como e porque o material betuminoso perdeu suas funcionalidades e qual agente foi responsável pelo referido perecimento.

30. Quanto à vida útil do insumo em comento, verifico, conforme informação prestada pelo engenheiro coordenador da 9ª CRG, que a emulsão asfáltica possui prazo de validade de 30 dias, duração que poderia ser prorrogada para o total de 90 dias, se respeitadas as recomendações técnicas de estocagem (fl. 140).

31. O DER não realizou um controle pontual atinente ao material repassado ao Município de Santo Hipólito. Sendo assim, não é possível aferir, precisamente, a data na qual o insumo perdeu suas propriedades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

32. Contudo, constato que competia ao Município efetuar a devolução, ao DER, do material betuminoso não utilizado, arcando com os custos de aquisição e transporte, conforme cláusula 7ª do contrato. Assim, incumbia ao Ex-Prefeito Pedro Chaves, signatário do Convênio, encaminhar o RL-1C à Autarquia.

33. Com efeito, cumpre esclarecer que a alegação apresentada de que a Administração não possuía condições financeiras para arcar com a contrapartida municipal não pode ser estendida para justificar a não devolução do insumo. As disposições do instrumento eram claras e o Prefeito decidiu, no uso da discricionariedade administrativa, celebrar o contrato.

34. Vale dizer, uma falha não possui o condão de justificar outra. Assim, se já era cediço que a Prefeitura não poderia fazer jus às obrigações contratuais, o Convênio nº 30.129/2004 sequer poderia ter sido celebrado.

35. Superada a questão, pontuo que o Sr. Pedro Chaves não devolveu ao DER o RL-1C não utilizado e, ainda, optou por firmar o 1º Termo Aditivo à contratação. Contudo, à época da celebração do referido aditamento, é possível que o material betuminoso ainda estivesse em boas condições.

36. Desta forma, no momento de consolidação do 1º TA a responsabilidade pelo perecimento do material betuminoso se estendeu a outros dois agentes, o Prefeito Milton Ferreira (gestão 2005/2008) e ao Diretor Geral do DER, o Sr. José Elcio Santos Morteze.

37. Isto porque na celebração do primeiro aditamento, em 26/11/2004, o material poderia estar em condições de uso, questão esta que deveria ter sido esclarecida e verificada pelo DER antes mesmo que o instrumento fosse assinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

38. Sendo assim, é certo que o Diretor Geral do DER foi omissos e negligente, tendo em vista que a prorrogação contratual foi autorizada sem que fossem apuradas as condições funcionais do insumo. Além disso, insta esclarecer que o Sr. Pedro Chaves já havia manifestado interesse em devolver o RL-1C, fato que foi completamente desconsiderado pela Autarquia.

39. Vale dizer, na ocasião que foi suscitada a necessidade de prorrogação do Convênio para conclusão das obras de imprimeção, o DER deveria ter verificado se o RL-1C estava na validade e, se estivesse, deveria ter questionado se o insumo seria aplicado e se o objeto conveniado seria integralmente executado.

40. Neste mesmo sentido, o Sr. Milton Ferreira também não poderia ter acordado com a dilação do prazo do Convênio, uma vez que parte do material betuminoso estava estocada e inutilizada, ou seja, a contratação estava inquestionavelmente irregular.

41. Frisa-se, a destinação do RL-1C era, à época, a medida prioritária, questão que foi ignorada pelos responsáveis. O material betuminoso é notoriamente um insumo perecível e, sendo assim, a primeira providência que deveria ter sido deliberada era se o material seria devolvido ou se a Prefeitura teria condições financeiras de empregá-lo na próxima gestão antes que houvesse a perda de suas funcionalidades.

42. Na hipótese do Sr. Milton desconhecer o panorama da contratação à época, é certo que o gestor não deveria ter anuído com a celebração de um termo aditivo. Não obstante, o gestor prorrogou o Convênio em mais duas oportunidades durante o seu mandato, muito embora o RL-1C já estivesse incontestavelmente deteriorado no momento em que o 2º e o 3º aditamentos foram firmados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

43. A meu ver, apresenta-se completamente desarrazoado prorrogar o prazo de vigência de um Convênio quando a própria Administração Municipal já se manifestou pela impossibilidade financeira de concluí-lo. Ainda que fosse necessário dar continuidade às obras de imprimeção que estavam sendo executadas, nenhum dos interessados envolvidos atentou-se para o fato de que o material betuminoso é um insumo perecível que deveria ser devolvido ao DER, sob pena de perder suas propriedades funcionais.

44. Sendo assim, entendo que houve negligência de todos os responsáveis envolvidos na celebração do 1º Termo Aditivo, quais sejam: o Prefeito Pedro Chaves; o Diretor Geral do DER, Sr. José Elcio Santos Morteze; e o Prefeito eleito Milton Ferreira da Silva.

45. No mais, aponto que a mera propositura de ação judicial não desonera o gestor, tendo em vista que o Sr. Milton Ferreira havia acordado com o aditamento do convênio, assumindo, assim, responsabilidades pela contratação. Além disso, a ação de ressarcimento instaurada visava o desbloqueio do Município no SIAFI, questão que não implica, necessariamente, na solução da avença dos autos (fl. 61).

46. Não obstante, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ainda não foi proferida decisão de mérito no processo nº 0191.05.008629-4 (fl. 182), Ação de Cobrança movida contra o Sr. Pedro Chaves.

47. Assim, não há qualquer informação nos autos que confirme o ressarcimento de valores decorrente do dano material em análise.

48. Dito isto, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas é um órgão autônomo e independente, de tal sorte que a provocação ao Judiciário não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

obsta a atuação desta Corte. Neste sentido, considerando que não houve condenação à restituição de valores no âmbito judicial, se faz imperiosa a análise dos autos por este Tribunal quanto à ocorrência de dano ao erário.

49. Superada esta questão e, diante de todo o exposto, considero que a inércia e a negligência dos envolvidos na celebração do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 30.219/2004 ocasionou um dano material ao erário, decorrente do perecimento de 25,77 toneladas de RL-1C, no valor histórico de R\$21.769,56 (fl. 90).

50. Diante disso, concluo que os Senhores Pedro Chaves, José Elcio Santos Morteze e Milton Ferreira da Silva são solidariamente responsáveis pelo prejuízo no valor atualizado de R\$ 39.048,59¹.

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, em relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário, **REITERO** a conclusão exarada no parecer ministerial de fls. 197/206, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 110-C, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

52. **OPINO** ainda:

(i) pela irregularidade das contas em análise, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, nos moldes do art. 250, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 12/2008;

(ii) pela condenação aos Senhores José Elcio Santos Morteze; Milton Ferreira da Silva; Soraya Xavier Chaves Zille, Basílio Xavier Chaves e

¹ Conforme Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (R\$21.769,56 x 1,7937246).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Marcus Vinícius Xavier Chaves (herdeiros do Sr. Pedro Chaves), ao ressarcimento do valor atualizado de R\$ 39.048,59 ao erário municipal.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)